

Processo nº 201500013002118.



Nota Técnica nº 22/2015:

**“Procedimento de qualificação de entidade como  
“Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de  
Educação Profissional e Tecnológica”**

I. Nos presentes autos, **Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia**, nos termos do requerimento de f. 2, busca a sua qualificação como *“organização social de desenvolvimento tecnológico e de educação profissional e tecnológica”*. Acompanham o pedido inicial os documentos de f. 3-300.

II. Em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação determinada pela Lei estadual nº 18.331/13, *“(…) o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título”*.

III. Tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa que pretende executar atividades de relevância pública na área do desenvolvimento tecnológico (art. 2º, I, *d*, Lei estadual nº 15.503/05) e da educação profissional e tecnológica (art. 2º, I, *k*, Lei estadual nº 15.503/05, com redação dada pela Lei nº 18.843/15), colhida deve ser a específica manifestação do órgão setorial respectivo, é dizer, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, já que a esta Pasta, nos termos do 7º, I, § 3, da Lei estadual nº 17.257/11, competem a *“(…) execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado, bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado; promoção da educação profissional e tecnológica, nas modalidades de ensino, pesquisa e extensão, e, ainda, formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado”*.



IV. Nos termos da inovação legislativa trazida pela Lei estadual nº 18.331/13, o procedimento de qualificação hoje vigente adquire o timbre de ato complexo, porque resultante da soma ou fusão das vontades expressadas por mais de um órgão ou agente público: manifesta-se o órgão setorial acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social e, após, passa-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Sendo positivo o ato de vontade externado pelos dois órgãos envolvidos no procedimento de qualificação (Pasta da área interessada + PGE [Advocacia Setorial da Casa Civil]), outro caminho não resta ao Chefe do Executivo, senão expedir o respectivo decreto de qualificação.

V. Por outras palavras, quer a lei que o órgão que atua na área consagrada como de fomento viável, ao se manifestar acerca da capacidade técnica da entidade em executar referidas atividades, possa influir no ato de qualificação, ou não, da pessoa jurídica de direito privado. Ante tal providência, o órgão setorial torna-se também responsável nesse processo de *credenciamento* ou de *habilitação* de entidades que, ao menos virtualmente, almejam celebrar ajustes de colaboração/parceria com o Poder Público.

VI. Por **capacidade técnica**, entenda-se a aptidão para o desempenho da atividade na área em que a entidade pretende se qualificar, desdobrando-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Se, por um lado, parece ser equivocado um procedimento de qualificação que se apresente meramente formal, com simples verificação de atendimento a dispositivos legais, por outro lado, inconveniente se mostra haja, por ocasião do pleito de qualificação, exame aprofundado acerca daqueles caracteres, já que o procedimento de seleção consubstancia o ambiente e o momento adequados para um exame de cognição mais recrudesciente acerca de tal oportunidade, aliás, em que se avaliará também a experiência técnica da entidade para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão (art. 6º-D, III, Lei estadual nº 15.503/05), podendo ainda o edital estabelecer, "(...) conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção" (art. 6º-D, § 2º, Lei estadual nº 15.503/05).

VII. Assim, consoante se percebe, a "capacidade técnica" a ser examinada durante o procedimento de qualificação em nada se assemelha à "demonstração de experiência" ou "existência de tempo mínimo", exigíveis por ocasião da seleção da entidade que com o Poder Público celebrará contrato de gestão.

VIII. Com tais considerações e subsídios, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, para as providências que, na forma do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, lhe competem. Vale ressaltar que pedido com objeto semelhante restou formulado no passado pela mesma entidade privada, nos termos do processo autuado administrativamente sob

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**

Secretaria de Estado da Casa Civil

o nº 201400013003184, cujos autos, aliás, se encontram na referida Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme documento retro-encartado.

IX. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.



Goiânia, 2 de julho de 2015.

*Rafael Arruda Oliveira.*  
**Rafael Arruda Oliveira**

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil



H:308  
12

Processo nº: 201500013002118

Nome: Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia


Assunto: Solicitação

**DESPACHO Nº. 075/15/GGCFT** – Versam os presentes autos sobre o pedido feito pelo **Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia** em se qualificar como “Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica”.

Considerando a solicitação contida no **Despacho n.º 1902/SECC**, à fl.305, bem como o **Despacho 082/15-SUPEXCT**, este Gabinete, unidade administrativa da **SED**, responsável pela coordenação e gestão da Educação Profissional no Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, registra que, dentre das diversas atividades da Instituição, consta do art.4º e art. 12º do seu Estatuto, ações que envolvem a Educação Profissional estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social.

Posto isso e, seguindo orientação da Nota Técnica nº 22/2015, às fls.302/303/304, emitida pela **Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil**, que ratifica as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, encaminhamos os autos à **Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnologia da Informação –SDTIFTI**, em atendimento no **Despacho n.º.082/15/SUPEXCT**.

**Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica**, em Goiânia, aos 17 dias do mês de julho de 2015.

  
Soraia Paranhos Netto  
Chefe do Gabinete de Gestão

fls 309

Processo nº: 201500013002118

Nome: Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia

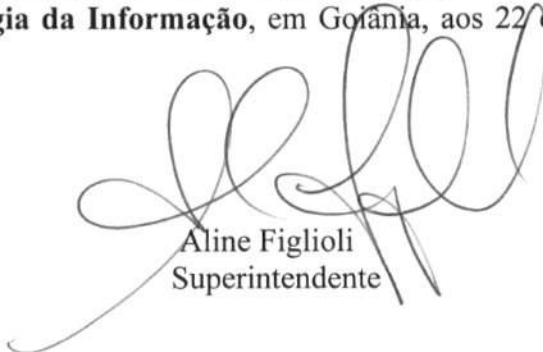
Assunto: Solicitação

**DESPACHO Nº. 022/15/SDTIFTI** – Versam os presentes autos sobre o pedido feito pelo **Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia** em se qualificar como “Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico”.

Considerando a solicitação contida no **Despacho n.º 1902/SECC**, à fls.305, bem como o **Despacho 082/15-SUPEXCT**, esta Superintendência, unidade administrativa da **SED**, responsável pelas ações de desenvolvimento tecnológico, inovação e fomento à tecnologia da informação no Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, registra que, dentre as diversas atividades da Instituição, consta do art.3º do seu Estatuto ações que envolvem o Desenvolvimento Tecnológico estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social.

Posto isso e, seguindo orientação da Nota Técnica nº 22/2015, às fls.302/303/304, emitida pela **Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil**, que ratifica as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, retornamos os autos à **Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia** para as demais providências.

**Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e Fomento à Tecnologia da Informação**, em Goiânia, aos 22 dias do mês de julho de 2015.



Aline Figlioli  
Superintendente

**Processo nº 201500013002118**, versando sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social nas áreas de *desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica* (INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA).

**DESPACHO Nº. 142 /2016-ADSET** – Cuida-se de requerimento formulado pelo INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA – INSTITUTO REGER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual **nas áreas de desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica**, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 15.503/05.

Volveram os autos a esta Advocacia Setorial após exame jurídico consubstanciado pelo Parecer nº 015/2015-ADSET (fls. 315/322), desta unidade consultiva, adotado pelo Despacho "AG" nº 004330/2015 (fl. 323), subscrito pelo Procurador-Geral do Estado, e pelo Despacho nº 075/2016-ADSET (fls. 406/410).

Examina-se que após a última manifestação jurídica ofertada por esta unidade consultiva, foram encartados ao caderno processual: Termo de Ciência (fl. 411), petição para reapresentação da documentação necessária ao aperfeiçoamento do feito (fl. 414), cópias autenticadas do edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (fl. 421), do rol de presenças (fl. 422/423), da Ata correspondente (fl. 424) e do Estatuto consolidado (fls. 425/439), e declaração de atendimento às disposições do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 8.469/2015 (fl. 440).

1



Nesse diapasão, constata-se que as providências requeridas foram integralmente satisfeitas, conforme a seguir exposto.

O art. 20, IV, do estatuto (fls. 433/434) fora retificado, resguardando a competência do *Conselho de Administração* para a designação dos membros da diretoria e doravante afastando a possibilidade de dispensa destes pelo indigitado colegiado, uma vez que se trata de competência privativa da *assembleia geral*, ora consignada no art. 17, II, do referido documento (fl. 432), atendendo, desse modo, as disposições do art. 59, I, do Código Civil e do art. 4º, IV, da Lei nº 15.503/05.

A previsão do exercício da competência para alterar o estatuto passou a ser corretamente atribuída à *assembleia geral*, conforme se constata pela leitura do item V do art. 17 do estatuto (fl. 432), consoante dispõe o art. 59, II, do Código Civil, restando afastada a previsão anteriormente consignada no art. 20, VI, do aludido documento (vide fls. 397 e 433/434).

No mesmo sentido passa a seguir adequada a competência do *Conselho de Administração* para aprovar e dispor sobre a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, conforme se constata pela leitura do item VI do art. 20 do estatuto (fls. 433/434), consoante dispõe o art. 4º, VI, da Lei nº 15.503/05, afastando a previsão anteriormente contida no art. 17, I, do estatuto (fl. 396).

Reitera-se que resta comprovado por meio da declaração de fl. 405, fornecida pelo Núcleo de Consolidação de Legislação desta Casa Civil, que o INSTITUTO REGER não é qualificado como OSCIP no âmbito do Estado de Goiás, cumprindo, desse modo, a exigência disposta no art. 2º, III, da Lei nº 15.503/05.

Por fim, juntou-se ao processo declaração assinada pelo presidente do INSTITUTO REGER (fl. 440) a fim de comprovar que não há participação na composição do corpo social, diretivo ou administrativo da entidade,



de familiar consanguíneo ou afim, até o 3º grau, inclusive, de ocupante de cargo em comissão integrante da estrutura organizacional básica da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, em atenção ao disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 8.469/2015.

Destarte, considerando-se satisfeitas as exigências legais e não havendo outras observações a serem realizadas, **opina-se pela qualificação do INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA – INSTITUTO REGER, inscrito no CPNJ sob o nº 21.236.845/0001-50, como organização social estadual nas áreas de desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 15.503/05.**

Ante o exposto, encaminhe-se o processo à Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos desta Pasta, para adoção das providências pertinentes ao caso.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**, em Goiânia, *03* de *março* de 2016.

*Leila Maria Cunha Prudente*  
**Leila Maria Cunha Prudente**  
**PROCURADORA-CHEFE**